



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015735-71.2015.815.2001

Origem : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autor/Apelado : Ícaro Eleotério Fonseca Soares de Santana
Advogado : Éric Izáccio de Andrade Campos, OAB/PB 12.497
Réu/Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Daniele Cristina C. T. De Albuquerque

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONGRUENTE COM O PEDIDO DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DO VENCIMENTO, ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E BOLSA DESEMPENHO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

– Se a sentença guarda relação com o princípio da congruência, não há que se falar em vício *extra petita*.

- Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

- *“A gratificação de risco de vida é devida aos agentes penitenciários por força da Lei nº 8.561/2008, a qual disciplina o citado benefício remuneratório. (TJPB; AGInt 200.2011.036657- 8/001”* Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2013; Pág. 11)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar e negar provimento a remessa e ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível combatendo a Sentença de fls. 47/52, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, nos autos da Ação de Cobrança.

Ícaro Eleotério Fonseca Soares de Santana ajuizou ação em face do **Estado da Paraíba**, alegando que é Agente de Segurança Penitenciária, lotado na Penitenciária Flóscolo da Nóbrega, de 3ª entrância, e não recebe a Gratificação de Representação - GAJ e Risco de Vida na forma prevista no Decreto Lei nº 11.569/86.

A Sentença julgou procedentes o pedido, nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ICARO ELEOTERIO FONSECA SOARES DE SANTANA, nos autos da ação ordinária movida em face do Estado da Paraíba, e o faço para determinar as correções nos valores a título de vencimento e da gratificação de risco de vida, na forma da Lei Estadual 8.561/2008, anexo V e VI, respectivamente, devendo também serem pagas as diferenças resultantes dessas atualizações da data que o promovente entrou em exercício até a presente data, bem como pagamento das diferenças dos valores pagos a menor do adicional de representação – GAJ, desde a data que o promovente entrou em exercício até abril de 2013 na forma do artigo 6º, III, C, da Lei Estadual 9.703/2012, bem como também deverão ser pagos os valores pagos a menor da Bolsa desempenho GAJ, devendo ser paga na mesma razão dos outros agentes penitenciários de 3ª entrância. Valores estes apurados em liquidação de sentença e observados o período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.”

O Estado da Paraíba apelou, fls. 53/55, argumentando nulidade da sentença por vício *extra petita*, pois o pedido do autor se limitou aos reajustes da Bolsa Desempenho, Risco de Vida e Adicionais por Tempo de Serviço, porém a sentença extrapolou os limites da exordial, ao conceder valores retroativos do Adicional de Representação.

Não houve contrarrazões, fls. 59.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 64/66, é pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e o prosseguimento da remessa e do apelo, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuidam-se os autos de ação de cobrança na qual o promovente alega que é agente penitenciário da 3ª Entrância e percebe seus vencimentos, adicional de representação (GAJ), Bolsa Desempenho, Risco de Vida muito aquém do devido.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO *EXTRA PETITA*

O Estado da Paraíba argumentando nulidade da sentença por vício *extra petita*, pois o pedido do autor se limitou aos reajustes da Bolsa Desempenho, Risco de Vida e Adicionais por Tempo de Serviço, porém a sentença extrapolou os limites da exordial, ao conceder valores retroativos do Adicional de Representação.

Sem razão, contudo.

É que a sentença guarda relação com o princípio da congruência, eis que o Adicional de Representação é uma das verbas encampadas pelos pedidos da exordial, podendo ser extraído da análise sistemática da peça de ingresso, notadamente do quadro comparativo de fls. 03.

Rejeito a preliminar.

1. DO “ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO”

O Adicional de Representação em discussão encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: (...) XIV – adicional de representação.

Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades.

Com efeito, para os servidores integrantes do Grupo Operacional de Apoio Judiciário, a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, previu o pagamento dessa vantagem nos seguintes valores:

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias,

presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34;

b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;

c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28;

Neste pensar, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor correspondente a R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Analisando o acervo probatório encartado aos autos, extrai-se que o Autor, em razão da aprovação em certame público, fora nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, de na 3ª Entrância, fls. 13, exercendo suas atividades na Penitenciária Des. Flóscolo da Nóbrega.

Constata-se, pois, que o postulante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “c”, do inciso III, do art. 6ª, da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe à Administração observar e cumprir o estabelecido na norma.

Ocorre que, da análise das fichas financeiras acostadas ao caderno processual, verifica-se que o valor mensalmente percebido pelo suplicante (mês de dezembro de 2012, fls. 15), durante esse período, foi apenas R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), quando, na verdade, deveria receber o importe de R\$ 617,28

(seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), ficando, dessa forma, comprovada a omissão continuada do Ente Apelante.

Apreciando matéria idêntica, trago à baila arestos da Primeira e Segunda Seções Especializadas Cíveis desta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. ART. 6º, III, DA LEI 9.703/2012. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIO E OFICIAL. - Tendo o impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 6º, III, da Lei nº 9.703/2012, é de ser julgado procedente o pedido, a fim de se determinar a implantação, no respectivo contracheque, do valor relativo a adicional de representação (GAJ) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas. - "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a corre (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001552520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. - Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00113250420148152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-02-2016)

2. DOS VENCIMENTOS (E REFLEXOS REMUNERATÓRIOS) E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

O autor alega que seus vencimentos (e reflexos remuneratórios) e a “gratificação de risco de vida” têm sido pagos em valor inferior ao devido. Buscou provar o alegado por meio dos contracheques de servidor paradigma, igualmente lotado em 3ª entrância (fls.19).

Analisando os documentos apresentados, vislumbro que a diferença remuneratória é real.

Como apontado acima, o Decreto nº 11.569/86 criou uma escala para o cargo de “agente de segurança penitenciária”, distinguindo seus vencimentos de acordo com a entrância.

Atualmente, a remuneração está disciplinada na Lei Estadual nº 8.561/2008 que, em seus anexos V e VI apontam para valores diferenciados entre as entrâncias.

ANEXO V

Tabela de Vencimento do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário com vigência no exercício de 2010

Categoria	Classe	Valores	
		Abril/2010	Setembro/2010
Agente de Segurança Penitenciária	A	1.012,51	1.180,83
	B	1.170,73	1.294,68
	C	1.224,95	1.428,47
Técnico Penitenciário	A	1.165,65	1.221,16
	B	1.282,26	1.343,32
	C	1.410,56	1.477,73

ANEXO VI

Tabela de Risco de Vida do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário com vigência no exercício de 2010

Categoria	Classe	Valores	
		Abril/2010	Setembro/2010
Agente de Segurança	A	519,58	544,32
	B	551,38	577,63

Penitenciária	C	597,96	626,44
Técnico Penitenciário	A	935,55	980,10
	B	1.029,14	1.078,15
	C	1.132,11	1.186,02

Quando fazemos o cotejo entre a remuneração do demandante e do servidor paradigma, tomando como parâmetro o contracheque de Dezembro de 2014 (fls. 17 e 19), a diferença fica cristalina, conforme demonstrado abaixo:

Servidor	Lotação	Vencimento	Gratificação de Risco de Vida
Autor	3º Entrância	1.315,36	606,32
Paradigma	3º Entrância	1.591,22	697,80

Assim, agiu com acerto o juízo sentenciante quando reconheceu o direito do recorrido ao vencimento e à “gratificação de risco de vida” relativos à 3ª entrância, com a devida repercussão financeira em verbas que se baseiam no valor do vencimento, como o 13º Salário e o Terço de Férias, mantendo-se a sentença nesse ponto, conforme os precedentes desta Corte:

A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício, em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação, apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. (TJPB; APL 0000115-08.2015.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 29/09/2015; Pág. 13)

A gratificação de risco de vida é devida aos agentes penitenciários por força da Lei nº 8.561/2008, a qual disciplina o citado benefício remuneratório. (TJPB; AGInt 200.2011.036657- 8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2013; Pág. 11)

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, entendo que o Requerente tem direito ao recebimento das diferenças pretéritas, decorrentes do pagamento a menor do vencimento, gratificação de risco de vida e adicional de representação, por inobservância da Medida Provisória nº 185/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012, bem como Lei Estadual nº 8.561/2008.

Quanto à gratificação Bolsa Desempenho – GAJ, verifica-se diferença entre o valor pago ao autor em relação ao servidor paradigma, o Estado da Paraíba não o contradiz.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO** à Remessa Necessária e ao apelo, para manter inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA